

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 4.005/2017-CPL/MP/PGJ-SRP
Processo nº 23486.003554.2017-13
UASG: 925849

MICROSENS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a classificação da proposta da empresa THE BEST PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-EPP, em se tratando do Item 16 (200 unidades de cartuchos de toner MLT-D204L) constante no Edital, com fulcro art. 109, inciso I alínea "b" da Lei 8.666/93, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS:

A Recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, na modalidade pregão eletrônico o qual tem como objeto é "aquisição de material de consumo voltado ao grupo de material de processamento de dados (material para impressão), para atender às demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses, descrito e qualificado conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos".

A empresa THE BEST PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-EPP foi declarada vencedora do certame para fornecimento do item 16 (200 unidades de cartuchos de toner MLT-D204L).

Assim, esta Recorrente manifestou intenção de recorrer no seguinte sentido:

"Recorremos cfe Acórdãos 2569/2009-PI e 339/2010-PI do TCU (determinam não rejeição da intenção de recurso) pois o preço ofertado pela vencedora é inexecutável e não cumpriu as exigências do item 7.12 letras 'f', 'i'. Apresentou Balanço de 2015, quando o correto é de 2016. Solicitamos acompanhar a entrega e cópia dos docs que comprovam origem do produto e pgto dos tributos, cfe Decreto 7174/2010 e convocação do fabricante para atestar a originalidade do produto entregue."

Como se verá, a Recorrida deve ser desclassificada, nos termos demonstrados a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

II – DO DIREITO:

1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA (necessidade de comprovação de pagamentos de tributos e demais custos incidentes à importação):

Conforme se verifica nas exigências e especificações dos materiais contidas no Edital, em relação ao item 16, os cartuchos de toner devem ser ORIGINAIS, o que leva a crer que todos os participantes cotaram produtos desta natureza, o que se aplica, também, à Recorrida, e se confirma em sua proposta.

Não obstante, a fim de cumprir a legislação vigente sobre o tema, especifica no edital tal exigência para o item 16:

"TONER, IMPRESSÃO, modelo MLT-D204L, cor preto. Requisitos obrigatórios: a) Original para equipamento multifuncional SAMSUNG SL-M3375FD; b) Rendimento de aproximadamente 5.000 cópias padrão; c) Novo, original de fábrica, não sendo de forma nenhuma resultado de processo de recondicionamento e/ou remanufaturamento, retintados, reciclados, contrabandeados, pirateados ou falsificados; d) Validade mínima de 12 meses, a contar da data de entrega."

Dito isso, considerando que os produtos devem ser originais do fabricante do equipamento, e que estes são importados através de sua subsidiária no Brasil, SIMPRESS, as empresas que estão relacionadas ao canal autorizado (seja por meio da própria SIMPRESS, ou por meio de seus distribuidores), possuem preços mais atrativos e efetivamente tem condições de garantir uma economicidade segura à esta Administração Pública.

Ciente desta situação e do valor apresentado pela Recorrida, a SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Subsidiária Samsung) encaminhou Declaração (que será enviada por e-mail, considerando as limitações do sistema COMPRASNET), na qual informa que a empresa THE BEST PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-EPP, não é revendedora autorizada SIMPRESS, e o preço proposto para o produto licitado está abaixo do praticado pela SIMPRESS.

O que ocorre na verdade, é que as empresas que são relacionadas ao Canal Autorizado possuem melhores condições de negociação já que tem relacionamento com o fabricante há muitos anos, ou mesmo que tenham iniciado recentemente, adquirem grande quantidade barateando o produto.

Ora, considerando a Declaração da fabricante, ao que parece, o valor estabelecido pela THE BEST PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-EPP, não foi cotado junto à SIMPRESS, nesse sentido, ela poderia optar por realizar a importação dos mesmos, ou efetuar a compra dos produtos diretamente no mercado.

Acerca da importação, é preciso destacar que o processo comercial de venda dos cartuchos de toner originais Samsung compreende várias fases, levando-se em consideração que são produzidos em fábricas localizadas na China e Coréia do Sul.

Após a industrialização/produção dos cartuchos, há a distribuição internacional no Brasil através da SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Subsidiária Samsung).

Uma empresa que seja revenda autorizada dos produtos Samsung, adquire os produtos dessa subsidiária e, por isso, consegue preço mais baixo, pois não há todo um procedimento de intermediação/ importação/tributação, o que encarece o produto.

Destarte, se a empresa não for revenda de produtos oficiais Samsung, terá que importar, elevando seus custos, já que há acréscimos com "atravessador" (outros fornecedores), que gera o aumento no custo do produto - considerando frete, impostos, margem mínima de lucro.

Optando pela aquisição dos produtos no mercado, os valores praticados são os seguintes:

MLT - D204L

<http://www.creativecopias.com.br/toner-samsung-d204-mlt-d204l-m3325-m3825-m4025-m3375-m3875-m4075-original-5k-5037.aspx/p> - R\$ 353,40

<http://www.casadasimpressoras.com.br/produto/1767563/toner-samsung-mlt-d204l> - R\$ 299,00

<https://www.impressorajato.com.br/toner-samsung-mlt-d204l> - R\$ 399,00

Sendo assim, podemos observar que os valores propostos para o referido pregão pela Recorrida, se tornam abaixo do praticado por empresas que não são relacionadas no canal autorizado, o que coloca em dúvida a exequibilidade da proposta apresentada, considerando que o mesmo possui Código de Situação Tributária nº 700, e só pode ser adquirido no mercado interno, sem similar nacional.

Desse modo, não parece plausível que a empresa THE BEST PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-EPP iria adquirir produto, na atual conjuntura econômica, com base na atual cotação do dólar, levando-se em conta a regularidade da importação e pagamento de todas as despesas tributárias, inviabilizando os preços competitivos.

Considerando a exposição acima, percebe-se que há irregularidade na proposta da licitante vencedora, pois a mesma é manifestamente inexecutável.

Assim, é necessário que a Recorrente comprove em contrarrazões ou através de diligência do pregoeiro, a exequibilidade da proposta, demonstrando sua CAPACIDADE de fornecer toners originais do fabricante do equipamento Samsung, bem como a VIABILIDADE econômica de sua proposta, considerando todos os fatores elencados acima.

Inclusive, deve comprovar o pagamento de todos os tributos com os custos da importação, conforme o Decreto nº. 7.174/2010. Assim, nos termos do artigo 3º, III do referido Decreto, a Recorrida deve apresentar os documentos comprobatórios da exequibilidade do preço (Guias de Importação, Declaração de Importação, Comprovante de quitação de Tributos de importação, dentre outros), sob pena de desclassificação.

Neste interim, o TCU editou a súmula nº. 262 acerca da exequibilidade de propostas em licitações, pela qual se orienta a promoção de diligência para obter a informação da viabilidade da proposta apresentada:

SÚMULA Nº 262/2010: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b".

Diante de todas as evidências, é que se requer a desclassificação da proposta da empresa Recorrida, tendo em vista as irregularidades já apontadas, ou, sucessivamente, conforme artigo 43, § 3º da Lei nº. 8.666/93, V. Sa. poderá realizar diligência em relação ao preço inexecutável:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

O artigo 48 da Lei 8.666/93 orienta conduta administrativa no sentido da desclassificação das propostas que, em um primeiro momento, desatendam às exigências do ato convocatório da licitação. Ou, ainda, em instante outro, não estejam compatibilizadas com o valor de mercado, formulando cotações irreais, abaixo do que se torna possível ou muito acima do que se faz admissível e aceitável:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, a Lei 10.520/02 traz também em seu artigo 4º, inciso X, norma imperativa no sentido de que a oferta mais vantajosa não se confunde com o menor preço cotado, pois os valores muito inferiores opõem-se à livre

concorrência, podendo, além disso, gerar prejuízos à administração pública. Transcreve-se, neste momento, o dispositivo em comento:

Art. 4º, X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Luis Carlos Alcoforado, em texto publicado "Licitação Aferição de Propostas com preços inexequíveis de acordo com a lei 9.645/98", também se posiciona e expõe as seguintes considerações:

Pelo prisma jurídico, inviabiliza-se a proposta que: a) portar defeito substancial, capaz de dificultar-lhe a análise; b) sonegar ou maquiagem custos que obrigatoriamente, interferem na formação do preço do objeto licitado, inclusive aqueles que os demais licitantes tiveram que suportar por força das normas internas ou externas da licitação; c) ofertar vantagem indevida, de maneira explícita ou implícita, inclusive com a renúncia do lucro; d) apresentar preço superior ao limite estabelecido no edital; e e) contiver preço simbólico, irrisório ou de valor zero. Pela ótica econômico-financeira, desclassificar-se-á a proposta que de valor zero. Pela ótica econômico-financeira, desclassificar-se-á a proposta que: a) lançar preço comprovadamente insuficiente para cumprir o objeto licitado.

É óbvio que um particular pode vir a dispor de meios que lhe permitam executar o objeto do contrato por preço inferior ao orçado inicialmente. Todavia, são casos bastante específicos geralmente relacionados a uma economia de escala ou a existência de estoques antigos conforme reitera o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)" (Grifou-se)

No entanto, esse não é o caso do presente certame. No caso, a proposta da Recorrida é manifestamente incompatível com os preços e condições de mercado, não sendo compatível, ainda, com a hipótese de importação direta – o que comprova, por si só, a inexequibilidade da proposta.

Ressalte-se, novamente, que são numerosos os casos tratados em situação análoga de entidades administrativas que, recusando o reconhecimento da inexequibilidade das propostas, acabam por receber posteriormente toners falsificados ou remanufaturados.

Grifa-se que o entendimento acerca da comprovação da exequibilidade, já é aplicado em vias de fato tanto pela Justiça Comum (inclusive STJ) até como pelo próprio TCU:

Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas.

Assim, se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta.

No pregão, destaca-se, a comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços.

Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1.679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifo nosso) (Acórdão TCU 1092/2010 – Segunda Câmara).

Assim, a inversão do ônus probatório garante o dever constitucional de vinculação ao edital ao passo que asseguraria a exequibilidade da proposta com produtos originais.

Por fim, é preciso destacar que a inexequibilidade da proposta é vedada pelo próprio edital, inclusive especificando que são inexequíveis aquelas incompatíveis com os preços de mercado, vejamos:

"8.3. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração".

Por tais razões, em cumprimento à exigência do Edital, é necessário que a empresa, THE BEST PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-EPP demonstre a viabilidade de sua proposta por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os decorrentes da contratação pretendida, ou seja, notas fiscais e/ou proposta encaminhada por distribuidor/revenda autorizada da fabricante, visto que a nota fiscal apresentada refere-se ao cartucho de toner MLT-D201L e não corresponde com o objeto do certame, qual seja cartucho de toner, MLT-D204L, sob pena da Recorrida ser desclassificada.

Outrossim, caso não se seja esse o entendimento, requer-se autorização expressa para que a Recorrente realize o acompanhamento da entrega (tanto na eventual fase de amostra, quanto na eventual aquisição), inclusive

proporcionando à SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Subsidiária Samsung) fazer a vistoria no produto que será entregue, para verificação de autenticidade.

2. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DEVIDO A APRESENTAÇÃO INCORRETA DO BALANÇO PATRIMONIAL

No tocante a exigência dos documentos para habilitação e comprovação da qualificação econômica financeira da empresa vencedora, o edital restou assim consignado no subitem 11.5.1:

"11.5.1. Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social exigível. No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá, obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, conforme art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404/76."

Observa-se que o edital é cristalino ao prever a necessidade da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Como se observa na proposta enviada pela Recorrida, esta apresentou balanço patrimonial de maneira incorreta, visto que o mesmo se refere ao exercício do ano de 2015 (dois mil e quinze), ao invés do último exercício social, ou seja, ano de 2016 (dois mil e dezesseis), conforme prevê o edital.

Neste interim, importante ressaltar a disposição do próprio sistema COMPRASNET quanto a regulamentação da vigência do balanço contábil, através do link <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/491-vigencia-do-balanco-contabil-06-02-2017>.

Além disso, a Lei 8666/1993, também é incisiva ao exigir a apresentação o balanço patrimonial do último exercício social:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, diante de todo o exposto, observa-se que a Recorrida deixou de comprovar sua qualificação econômico-financeira, pois apresentou balanço patrimonial em desconformidade com os ditames previstos no edital, bem como na legislação vigente, afrontando diretamente o Princípio da Legalidade.

Além disso, importante ressaltar que a Recorrida também deixou de cumprir as exigências previstas no subitem 7.12, letras 'f' e 'i' do edital, no qual consta o seguinte:

"7.12. Na proposta vencedora a ser enviada posteriormente deverá constar, conforme modelo constante do Anexo IV:

(...)

f) Modo de envio/transporte das mercadorias/equipamentos: se por meio terrestre/rodoviário, aéreo, ou de outra forma. Quando aéreo, dizer se por encomenda normal ou expressa. E quando por outro meio, especificar claramente a forma de entrega.

i) Indicação da(s) empresa(s) responsável(is) pela assistência técnica autorizada na cidade de Manaus, para os itens que a exigirem, mencionando o endereço completo, bem como os meios de contato para abertura de chamados.(...)"

Diante das exigências elencadas acima, verifica-se que a Recorrida deixou de indicar o modo de envio/transporte das mercadorias e equipamentos, bem como de indicar a empresa responsável pela assistência técnica autorizada na Cidade de Manaus.

Ora, o edital é a Lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" [GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva, 2008, p. 487]. Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode, exigir ou decidir além ou aquém do edital". [Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5].

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, consubstanciadas na verificação do cumprimento da qualificação econômico-financeira e demais especificações, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia.

No que diz respeito à legislação pertinente, a Lei nº. 8.666/93 traz, explicitamente, em seu artigo 44, a exigência do edital atender ao requisito da objetividade, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93.

Ainda, o artigo 3º da Lei 8.666/1993 expressa os princípios jurídicos norteadores do procedimento de licitação, encontrando-se, entre eles, os princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mormente quanto necessidade de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira no Edital, bem como das

demais exigências nele contidas.

Neste esteio, verifica-se que a Administração Pública deve julgar a proposta apresentada de acordo com aquilo exigido em seu edital, sendo que os limites de subjetividade não devem se sobrepor ao critério objetivo de julgamento.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão".

Finalmente, não restam dúvidas de que ocorreram irregularidades no presente procedimento licitatório, o qual classificou a empresa vencedora em desacordo com os parâmetros estabelecidos no edital e na Lei de Licitações, como já foi demonstrado.

Lembremos que a classificação da Recorrida traz ao presente certame caráter de nulidade, uma vez que esta descumpriu os termos editalícios, o que afronta os Princípios basilares do Direito Constitucional e Administrativo, como da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, etc.

Portanto a Recorrente demonstrou de forma veemente que a Recorrida deve ser desclassificada do presente certame ou, ainda, que deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a súmula 473 do STF.

III – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente recurso administrativo no seu mérito seja julgado totalmente procedente, em relação ao item 16 (200 unidades de cartuchos de toner MLT-D204L) do Edital, para que:

1. Seja desclassificada a empresa Recorrida, caso não demonstre a exequibilidade da proposta, nos termos do item 10.8.3. do Edital;
 - a. Caso não seja esse o entendimento, seja autorizada expressamente por parte desta Administração, a realização do ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA, tanto na eventual fase de amostras, quanto na eventual contratação;
 - b. Cumulativamente ao pedido anterior, a intimação da SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Subsidiária Samsung) para atestar a originalidade dos produtos Samsung eventualmente ofertados;
 - c. A apresentação pela recorrida já em sede de contrarrazões ou logo após de documentos que comprovem a importação do produto, ou seja, as Guias de Importação, bem como o comprovante de quitação dos tributos de importação referentes à eles, com fulcro no Artigo 3º, III do Decreto nº 7174/2010;
2. Seja inabilitada a empresa THE BEST PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-EPP, em relação ao item 16, considerando que esta não logrou êxito em comprovar sua qualificação econômico-financeira prevista no item 11.5.1do edital, nos termos do artigo 31, inciso I da Lei nº 8666/1993, bem como o descumprimento do subitem 7.12, 'f' e 'i'
3. Em caso de desclassificação e/ou inabilitação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
4. Intimação da empresa Recorrida para responder aos questionamentos levantados no presente recurso administrativo – sob pena de preclusão e entendimento de revelia dos fatos apontados;
5. De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
6. Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 30 de junho de 2017.

MICROSENS S/A.
Luciano Tercilio Biz

Fechar